



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 618/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 20-05-2015

ASSUNTO: Redação Final [Projeto de Lei n.º 797/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à *"Sexta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo"* [Projeto de Lei n.º 797/XII/4.ª (PSD/CDS-PP)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

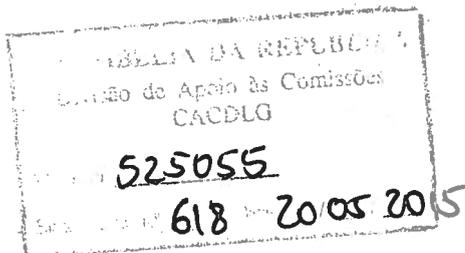
Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 20 de maio de 2015 terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões propostas de redação constantes da Informação n.º 65/DAPLEN/2015, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/ 96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLG@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 20 de maio de 2015, foram aceites por unanimidade, na ausência do Pá, todas as sugestões constantes da presente informação.

Informação N.º 65/DAPLEN/2015

18 de maio

Assunto: Sexta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo

[PJL n.º 797/XII/4.ª (PSD e CDS-PP)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 8 de maio de 2015, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se os seguintes aperfeiçoamentos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Considerando que o título deve traduzir de forma sintética o objeto e conteúdo do ato publicado,¹ sugere-se o seguinte:

Onde se lê: "Sexta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho"

Deve ler-se: "Sexta² alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, **que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo**"

Artigo único do projeto de decreto

Onde se lê: "Os artigos 4.º, 7.º 19.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, e 50.º, da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, alterada pelo..."

Deve ler-se: "Os artigos 4.º, 7.º 19.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º, e 50.º, da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, **que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo**, alterada pelo..."

Artigo 50.º do projeto de decreto

Tendo em conta que no início da alínea já é referido o Turismo de Portugal, I.P., não parece necessária a repetição, tal como acontece na alteração ao artigo 39.º, sugere-se:

Onde se lê: "... à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P.;

Deve ler-se: "... à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos; "

¹ Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (república pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto

² Retificada pela Decl. de Retificação n.º 41/2008, de 4 de agosto e alterada pelo D.L n.º 317/2009, de 30 de outubro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pelos Decretos Leis n.ºs 242/2012, de 7 de novembro, 18/2013, de 6 de fevereiro e 157/2014, de 24 de outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À consideração superior,

A assessora parlamentar,

(Lurdes Sauane)

DECRETO N.º /XII

Sexta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho

Os artigos 4.º, 7.º, 19.º, 35.º, 36.º, 38.º, 39.º e 50.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, **que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo**, alterada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e pelos Decretos-Lei n.ºs 242/2012, de 7 de novembro, 18/2013, de 6 de fevereiro, e 157/2014, de 24 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

-:
- a)
 - b)
 - c) Entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar, de apostas desportivas à cota e de apostas hípicas, mútuas ou à cota, quando praticadas à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos,

telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (jogos e apostas *online*);

d) [Anterior alínea c)];

- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) Prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que não estejam abrangidos nas alíneas f) e g).

Artigo 7.º

[...]

1 -

2 -

3 -

- a) No caso de pessoas singulares, mediante a apresentação de documento original válido com fotografia, do qual conste o nome completo, a data de nascimento e a nacionalidade, ou, no caso dos jogos e apostas *online*, nos termos previstos no regime jurídico dos jogos e apostas *online*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril;

b)

4 -

Artigo 19.º

[...]

1 -

2 -

3 -

a)

b) Entre pessoas referidas nas alíneas f) e g) do artigo 4.º estabelecidas num Estado membro ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo, que prestem serviço ou sejam trabalhadores da mesma pessoa coletiva ou de um grupo de sociedades a que esta pertença, com propriedade ou órgãos de administração comuns.

4 - O disposto no n.º 1 não é igualmente impeditivo de que as entidades financeiras e as entidades não financeiras previstas nas alíneas f) e g) do artigo 4.º troquem entre si informação que respeite a uma relação comercial comum, relativa ao mesmo cliente, desde que o façam com o propósito exclusivo de prevenir o branqueamento e o financiamento do terrorismo e todas as entidades estejam sujeitas a obrigações equivalentes de sigilo profissional e de proteção de dados pessoais e se encontrem estabelecidas em Estados membros da União Europeia ou em país terceiro equivalente em matéria de prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo.

Artigo 35.º

[...]

1 -

2 - Tratando-se de advogados ou solicitadores e estando em causa as operações referidas na alínea g) do artigo 4.º, não são abrangidas pelo dever de comunicação, as informações obtidas no contexto da avaliação da situação jurídica do cliente, no âmbito da consulta jurídica, no exercício da sua missão de defesa ou representação do cliente num processo judicial, ou a respeito de um processo judicial, incluindo o aconselhamento relativo à maneira de propor ou evitar um processo, bem como as informações que sejam obtidas antes, durante ou depois do processo.

3 -

Artigo 36.º

[...]

A tentativa de dissuasão de um cliente de realizar um ato ou atividade, considerada ilegal nos termos da presente lei, pelas pessoas referidas nas alíneas f) e g) do artigo 4.º não configura divulgação de informação proibida nos termos do n.º 1 do artigo 19.º.

Artigo 38.º

[...]

.....:

a);

b)

i) Ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I.P., relativamente às entidades referidas nas alíneas a) e c) do artigo 4.º;

- ii) Ao membro do Governo responsável pela área da segurança social, relativamente às entidades referidas na alínea b) do artigo 4.º;
- iii) Ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., relativamente às entidades referidas na alínea d) do artigo 4.º;
- iv) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica relativamente às entidades referidas na alínea e) do artigo 4.º e relativamente aos auditores externos, consultores fiscais, prestadores de serviços a sociedades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e outros profissionais independentes referidos na alínea g) do artigo 4.º, sempre que não estejam sujeitos à fiscalização de uma outra autoridade referida na presente alínea;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 39.º

- 1 -
- 2 -
- 3 - No caso do Turismo de Portugal, I.P., as competências previstas no n.º 1 cabem à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, nos termos previstos na respetiva lei orgânica.

Artigo 50.º

[...]

-:
- a)
 - b)
 - c) Do Turismo de Portugal; I.P., no caso de coimas aplicadas em processos em que a competência decisória e instrutória caiba, respetivamente, à Comissão de Jogos e ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos;
 - d)

Aprovado em 8 de maio de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)